PROJETO DE LEI Nº 047/2017

PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE DISPONIBILIZAR AGENTES DE SEGURANÇA PRIVADA JUNTO AOS TERMINAIS DE CAIXA ELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores Paulo Chagas, Jaciara Teixeira, Antonio Luiz Cardoso, Doda Mendonça, Francisco Amaro de A. Oliveira e Aquiles Moreira da Silva, no uso de suas prerrogativas legais, consubstanciado no que dispõe o §1°, inciso I do artigo 122, do Regimento Interno, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art.1º. Fica instituída a obrigatoriedade das Agências Bancárias Públicas e Privadas, e as Cooperativas de Crédito do Município de São Mateus - ES, contratarem vigilância armada, durante o funcionamento dos terminais de caixas eletrônicos, inclusive aos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Os vigilantes de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer no interior do estabelecimento, em local seguro, para que possam se proteger em função de sinistro.

Art.2º. Como vigilantes, entende-se pessoas adequadamente preparadas, com curso de formação para o ofício devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art.3º. As Agências Bancárias e as Cooperativas de Crédito que descumprirem os dispositivos contidos nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência: na primeira autuação, as Agências Bancárias e as Cooperativas de Crédito serão notificadas para que efetuem a contratação de vigilância armada em até 30 (trinta) dias;

II – Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 quinhentos UFSM (unidade fiscal de São Mateus), não havendo a

regularização da multa aplicada no prazo de até 30 (trinta) dias, será aplicada uma segunda multa no valor de 1.000 mil UFSM (unidade fiscal de São Mateus). .

III – Interdição: se após os 30 (trinta) dias decorridos da aplicação da segunda multa, a infração persistir, será aplicada a penalidade de Interdição do estabelecimento, até que se efetuem as adequações exigidas nesta Lei.

Art.4º. A presente medida tem o objetivo de ampliar as condições de segurança para os usuários e funcionários dos bancos e cooperativas de crédito.

Art.5º. As Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à presente Lei.

Art.6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos vinte e cinco (25) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017).

PAULO CHAGAS
Vereador

JACIARA TEIXEIRA
Vereadora

ANTONIO LUIZ CARDOSO
Vereador

DODA MENDONÇA
Vereador

FRANCISCO AMARO DE A. OLIVEIRA
Vereador

AQUILES MOREIRA DA SILVA
Vereador

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei, que ora encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Legislativa, tem por finalidade, estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada, prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta durante as horas do dia, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos, localizados na parte interna das agencias bancarias e cooperativas de crédito. Cabe destacar que os roubos a caixa eletrônicos vem substituído os assaltos a bancos, devido a desarticulação das grandes quadrilhas de assaltantes. Portanto faz-necessário a presente legislação como forma de prevenção.

A fragilidade do sistema brasileiro de segurança bancaria especialmente no que diz respeito prevenção da vida, expõem os bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas, e seqüelas que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vitima da violência. Esses ataques oferecem menos risco os ladrões porque eles costumam agir de madrugada ou feriado e finais de semana, quando o movimento de pessoas e menor. A segurança dos caixas, que e feita com câmeras e alarmes, se revela muito frágil, porque estes equipamentos são danificados.

Essa forma pretende a presente propositura proteger os usuários, clientes e a população em geral a responsabilidade de elaboração de políticas publicas que estabelecem normas de segurança á o população recai sobre os legisladores no âmbito do município, com a finalidade de exigir daqueles que exerçam atividades para os funcionários, clientes, consumidores e a população geral. Trata - se de um projeto de suma importância para a comunidade. Em vista disso é que contamos com a compreensão de Vossas Senhorias para aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, aos vinte e cinco (25) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017).

PAULO CHAGAS
Vereador

JACIARA TEIXEIRA
Vereadora

ANTONIO LUIZ CARDOSO
Vereador

DODA MENDONÇA
Vereador

FRANCISCO AMARO DE A. OLIVEIRA
Vereador

AQUILES MOREIRA DA SILVA
Vereador